



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Assessoria Jurídica

**Parecer ao projeto de Lei nº 003/2023**

**SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES.**

Trata-se de projeto de Lei onde o executivo municipal busca a contratação temporária de 04 (quatro) servidores, no caso Técnico (a) em enfermagem (Padrão 20) para Secretaria da Saúde por até 12 (doze) meses.

Justifica sua necessidade uma vez que que, não há nos quadros de servidores do município, profissionais capacitados para atuação nas salas de vacinação.

O projeto vem encaminhado pelo chefe do poder executivo, pelo que não há o pecado do vício de origem. A proposta é consistente no que se refere ao exigido “*excepcional interesse público*” para contratações temporárias.

No aspecto formal, perfeito, inclusive acompanhado com os demonstrativos exigidos em Lei Especial (LRF), quais sejam: impacto orçamentário e declaração do ordenador da despesa.

A Constituição Federal de 1988 determina que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*“II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.*



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

No entanto, a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37.

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

No âmbito local, a Lei nº 0419/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município) estabelece em seus artigos 232, 233 e 234 a possibilidade da contratação temporária, estabelecendo quais são as situações consideradas como de excepcional interesse público. A exposição de motivos narra uma situação que podemos conceituar de temporária e emergencial, a meu ver, devendo prevalecer o interesse público, que é consistente na presente proposta.

**Art. 232** – *Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Lei que indicará o número de cargos.*

**Art. 233** – *Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*

*I - atender a situações de calamidade pública.*

*II - combater surtos epidêmicos;*

*III - pré-temporada e temporada de veraneio;*

**IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em leis específicas.**

**Art. 234** – *As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 05 (cinco) meses.*

**§ 1º** – *Excetuam-se ao prazo estabelecido no caput, aquelas que digam respeito à contratação de professores, profissionais de apoio e suporte administrativo-pedagógico, para a não interrupção de ano letivo, e a contratação de profissionais da área da saúde, podendo estes serem contratados pelo prazo de até 12 (doze) meses.*

**§ 2º** – *As contratações somente serão possíveis mediante autorização legislativa, conforme determinado no Art. 233 – IV, do Regime Jurídico Único.*

Alerto ainda, que mesmo tratando-se de contratação temporária, deve a contratação seguir algum critério de escolha, constando no projeto que será por meio do Processo Seletivo Simplificado.

Sugiro que os nobres vereadores que consultem o sindicato dos servidores para que manifeste-se, querendo, a respeito de presente projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

**Diante exposto**, entendo que projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade, visto que, o preenchimento do cargo pretendido, pelo que exaro **PARAECER FAVORÁVEL**, devendo o plenário da casa manifestar sua vontade política, seguindo os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

S.M.J., é o meu parecer.

Xangri-Lá, 09 de janeiro de 2023.

**JACKES ADRIANI DA SILVA GERMANO**  
**OAB/ 75.899**  
**Assessor**